



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003505-93.2023.8.26.0157/50001, da Comarca de Cubatão, em que é embargante DEUZILEIA NUNES MARTINS ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32667

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003505-93.2023.8.26.0157/50001

EMBARGANTE: DEUZILEIA NUNES MARTINS ARAÚJO

EMBARGADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

COMARCA: CUBATÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Segundos embargos de declaração interpostos pela mesma parte. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Embargos que não se prestam para novo julgamento da causa.*
INTUITO PROTELATÓRIO. *Após decisão colegiada, foram opostos embargos de declaração, seguidos de novos embargos de declaração, em que nenhum vício restou demonstrado, mas tão somente a pretensão de reforma. Inarredável que esta pretensão tem caráter manifestamente protelatório e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, ora arbitrada em 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado* **RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 06/09 que, por votação unânime, rejeitou os primeiros embargos.

A embargante insiste que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo, em afronta ao art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O provimento deste recurso pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

No presente caso, inexistente vício a ser suprido.

A fundamentação se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de modo claro e inteligível.

A omissão se caracteriza pela falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Ou seja, estará configurada quando a decisão deixar de apreciar um pedido ou argumento capaz de infirmar o entendimento perfilhado pelo Julgador.

No caso, este vício não se configurou, porque fundamenta a manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor que se declarou inexigível, *“diante do reduzido proveito econômico da parte, da ínfima complexidade da causa, da natureza e do trabalho desenvolvido pelo patrono, sem qualquer participação em audiência, inequívoco esforço argumentativo ou probatório. Vale lembrar que devido à singeleza da demanda, poderia ter sido intentado junto ao Juizado Especial Cível em que a atuação do causídico é dispensada”*.

Com efeito, a pretensão da embargante, **de caráter nitidamente infringente**, há de ser canalizada pela via recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se destinam à reforma ou anulação.

Finalmente, **inegável o caráter protelatório** dos presentes embargos de declaração. Pela segunda vez a recorrente, apesar de já ter compreendido a razão de decidir, insiste em se alterar o resultado do julgamento por meio de embargos de declaração. Tal pretensão não se mostra possível nesta via recursal. Deve, portanto, ser imposta multa, inicialmente, de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC

Observe, por fim, que a oposição de novos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente descabidos, a exemplo destes, será apenada com mais rigor.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, **COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

ROSANGELA TELLES

Relatora